

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL - RIO DE JANEIRO.**

PROCESSO Nº: 0182755-28.8.2016.19.0001

AUTOR : AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S/A

RÉU : MPE PARTICIPAÇÕES EM ENG. E SERVIÇOS LTDA.

JORGE RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui respeitosamente, requer a V. Ex^a a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais. Outrossim vem também requerer a expedição do competente Mandado de Pagamento de seus honorários conforme guias de fls. 1270 e 1284, Conta Judicial nº 500105087361, e Conta Judicial ID nº 081010000062624514.

Dados Bancários

Banco do Brasil
Agência – 2860-6
Conta Corrente – 29.417-9
Jorge Rodrigues da Costa Junior
CPF: 263.959.407-91

Pede juntada.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.

LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0182755-28.2016.8.19.0001

AUTOR : AMIL ASSIST. MÉDICA INTERNACIONAL S/A

RÉU : MPE PARTICIPAÇÕES EM ENG. E SERVIÇOS LTDA.

I - INTRÓITO

Em 02 de junho de 2016 o Autor promoveu a cobrança de diversas notas fiscais cujo valor total soma a importância de R\$ 5.151.646,87.

Devidamente citado, o Réu alegou ter pago valores referentes a nota cobrada bem como que existem cobranças realizadas indevidamente.

II – CÁLCULOS E CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

Em decisão de fls. 1248/1249 o juízo deferiu a Perícia tornado o feito em diligência para:

“...determinar a realização de prova pericial contábil, que confronte as notas fiscais, o comprovantes de pagamento, com as respectivas datas, apontando o eventual saldo devedor ou credor, não só em relação a empresa ré mas também em relação as empresas coligadas indicadas no contrato: MPE Montagens e Projetos Especiais; Empresa Brasileira de Engenharia S/A; Germon Geral de Engenharia e Montanes S/A , Alumini Engenharia S/A e Valença Bahia Maricultura S/A. Deverá ainda apontar o perito se há nos autos algum documento que comprove a prestação de serviço após 07 de maio de 2014 e se há cobrança de valores nesta ação que sejam pertinentes a cobranças inseridas nos autos dos processos 0505664-59.2014.8.19.0001; 0505953-89.2014.8.19.0001 e 0505492-20.2014.8.19.0001.”

Com base no exposto na referida decisão a Perícia elaborou, no Anexo 01, a relação de todas as notas fiscais emitidas totalizando os valores.

Também, no Anexo 02, apresentamos todos os comprovantes dos valores pagos juntados aos autos, também efetuando sua totalização.

Constatamos que no valor cobrado da inicial constam diversas notas emitidas contra Consórcio Ebe – Alusa, e Consórcio Alusa – Mpe, cuja legitimidade passiva é questão de mérito jurídico. Para fins de mensuração o valor relativo a esta cobrança, está relacionado no Anexo 03 ao Laudo.

Com relação aos processos citados na decisão a Perícia esclarece que não constam nos autos, bem como se referem a outras varas cíveis, razão pela qual a Perícia não tem como acessá-los eletronicamente.

Desta forma os valores totais cobrados deduzidos dos valores pagos representam o valor total devido ao Autor relativo ao contrato em discussão.

Verificamos, pelos comprovantes juntados pelo Réu, que os pagamentos não eram realizados de forma individual, ou seja, não se consegue vincular especificamente os valores das notas com os pagamentos realizados.

III - QUESITOS DO AUTOR

(FLS. 1274/1275)

1) Queira o I. Perito esclarecer se a r. decisão de fl. 1248/1249 delimitou 03 (três) objetos para a Perícia: (i) confronto entre as Notas Fiscais e os comprovantes de pagamento juntados pela Ré, indicando saldo credor; (ii) verificação se os serviços continuaram sendo prestados após 07.05.2014; e (iii) se há cobrança nessa ação (0182755-28.2016.8.19.0001) de valores objeto das ações 0505664-59.2014.8.19.0001, 0505953-89.2014.8.19.0001 e 0505492-20.2014.8.19.0001.

Resposta: Respondemos afirmativamente.

2) Em relação ao primeiro objeto da Perícia (confronto entre as Notas Fiscais e os comprovantes de pagamento, indicando saldo credor), queira o Ilmo. Perito:

- a) Informar se há algum comprovante de pagamento anexados aos autos pela Ré;
- b) Caso exista algum comprovante de pagamento, informar as folhas dos autos em que se encontram e qual o valor total que teria sido pago;
- c) Esclarecer se os alegados pagamentos foram realizados mediante depósitos não identificados na conta da autora;
- d) Esclarecer se os alegados pagamentos correspondem ao valor cobrado em alguma Nota Fiscal, identificando qual seria a Nota Fiscal e se há identificação da referida Nota Fiscal no depósito.

Resposta: No anexo 02 estão relacionados os comprovantes de pagamentos juntados pela parte Ré. Tais documentos não identificam qual seriam a(s) notas(s) liquidadas.

3) Em relação ao segundo objeto da Perícia (verificação se os serviços continuaram sendo prestados após 07.05.2014), queira o Ilmo. Perito:

- a) Esclarecer se a f. 698 estão indicados serviços prestados em 07.05.2014 e datas posteriores a 07.05.2014;
- b) Esclarecer, conforme f. 309 e seguintes, se foram emitidas notas fiscais de serviços posteriormente a 07.05.2014.

Resposta: Respondemos afirmativamente.

4) Em relação ao terceiro e ultimo objeto da Perícia (se há cobrança nesta ação de valores objetos das ações 0505664-59.2014.8.19.0001, 0505953-89.2014.8.19.0001 e 0505492-20.2014.8.19.0001)

- a) Esclarecer se no acordo relativo as ações 0505664-59.2014.8.19.0001 e 0505953-89.2014.8.19.0001, ora anexado, as partes estabeleceram expressamente que os valores pagos naquelas ações (0505664-59.2014.8.19.0001 e 0505953-89.2014.8.19.0001) não abrangiam os valores devidos na presente ação judicial (0182755-28.2016.8.19.0001), conforme cláusula quarta, parágrafo único.

Resposta: Não foram juntados aos autos documentos referentes aos processos citados no quesito, razão pela qual fica prejudicada a resposta.

IV - QUESITOS DO RÉU

(FLS. 1268/1269)

1) Esclareça o Ilmo. Perito Judicial se os documentos de cobrança acostados em fls. 41 e demais folhas são considerados válidos conforme as práticas contábeis aplicáveis à espécie;

Resposta: Respondemos afirmativamente.

2) Esclareça o Ilmo. Perito Judicial se as notas fiscais acostadas possuem comprovação e correlação com serviços prestados e como foram apurados os valores constantes das referidas folhas;

Resposta: Nos autos percebemos dois tipos de notas fiscais emitidas, a primeira relativa a mensalidades dos planos de saúde celebrados e a segunda relativa a coparticipação por procedimentos médicos realizados. A comprovação dos serviços foi juntada em fls. 404/698.

3) Informe o Ilmo. Perito Judicial se os documentos de cobrança possuem assinatura das partes ou aceite dos valores apresentados;

Resposta: O tipo de serviço prestado na presente ação, normalmente, não apresenta necessidade de aceite, pois as notas fiscais são emitidas de acordo com o contrato entre as partes.

4) Esclareça o Ilmo. Perito Judicial se as notas nº 1522004, 1521262, 1521526, 1565172, 1564409, 1564375, 1548965, 1521524, 1522002, 1521261, 1601391, 1607764, 1601389, 1689765, 1644339, 1696706, 1689764, 1651482, 1679632, 1644340, 1644341, 1644336, 1636080, 1601392, 1601393, 1592556, 1565170, 1565171, 1521523, 1521525, 1522003, 3431678, 1515969, 1516024, 1520918, 1522711, 1515853, 1515905, 1515968, 1522373, 1515967, 1516285, 1548962, 1559057, 1559140, 1559218, 1558451, 3535832, 1558826, 1558880, 1548964, 1602477, 1602109, 1602209, 1601387, 1601388, 1592554, 1636023, 1644335, 1644334, 1644333, 1645557, 1689760, 1689761, 1679697, 1592466, 1505532, 1505662, 1522087, 1522088, 1522089, 1522090, 1522091, 1521457, 1564645, 1564646, 1564647, 1564644, 1564643, 1564073, 1548966, 1601394, 1601395, 1601396, 1601397, 1601390, 1592557, 1644343, 1644337, 1644338, 1644342 e 1689763, que totalizam R\$ 210.392,51 (duzentos e dez mil trezentos e noventa e dois reais e

cinquenta e um centavos) emitidas após 07/05/2014, possuem a documentação comprobatória de prestação de serviço;

Resposta: Não constam dos autos comprovação específica da prestação de serviços relativos as notas citadas no quesito. O que a Perícia pode afirmar é que conforme documentos juntados em fls. 404/698 existe comprovação de serviços prestados após 07/05/2014.

5) Esclareça o Ilmo. Perito Judicial se os documentos anexados detalham os respectivos serviços médicos e hospitalares, bem como se a tabela de serviços de fls. 404/698 possui guias de utilização e assinaturas dos pacientes ou responsáveis;

Resposta: Os documentos não possuem assinaturas dos pacientes.

6) Esclareça o Ilmo. Perito Judicial se a Autora efetuou cobrança em duplicidade da nota nº 1478657, no valor de R\$ 6.646,51 (seis mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) e de mais alguma nota;

Resposta: Respondemos afirmativamente. Não constatamos mais notas cobradas em duplicidade.

7) Esclareça o Ilmo. Perito Judicial se a nota fiscal nº 1341289, no valor de R\$ 298.001,66 (duzentos e noventa e oito mil e um real e sessenta e seis centavos), foi cobrada após encontrar-se quitada;

Resposta: O valor depositado pelo Réu totaliza a quantia citada acima, porém não é possível pela documentação juntada confirmar que o depósito se refere ao pagamento da nota citada.

8) Esclareça o Ilmo. Perito Judicial se o cálculo das penalidades e multas aplicadas pelo autor possuem embasamento e comprovação;

Resposta: No valor cobrado pelo Autor não há incidência de multas ou encargos.

9) Diante da análise da documentação acostada aos autos, algum valor é devido à parte autora? Caso positivo, qual?

Resposta: Queira reportar-se aos anexos e a conclusão do Laudo.

10) Apresente o Ilmo. Perito os demais esclarecimentos que julgar pertinentes para elucidação das questões debatidas nos autos.

Resposta: Nada mais há a acrescentar.

V – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto anteriormente, com base nos anexos a perícia pode concluir o seguinte:

Considerando as notas fiscais emitidas contra as empresas constantes da decisão de fls. 1248/1249 e compensando-se os valores dos pagamentos efetivamente comprovados o valor total devido pelo Réu é de R\$2.557.855,62, valor equivalente a 1.004.143,85 Ufir, que atualizado para a data do Laudo monta a R\$ 3.569.731,37.

Caso o juízo entenda a legitimidade passiva dos consórcios Ebe – Alusa e Alusa – Mpe, as notas fiscais relacionadas aos mesmos totalizam R\$ 2.289.141,48 valor equivalente a 898.654,06 Ufir, que atualizado para a data do Laudo monta a R\$ 3.194.715,17.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020.